

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044003036      AUTUADO EM: 21/08/2018  
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

**PARECER CEE/CP Nº 21/2018**

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa do estado de Goiás, Deputado Álvaro Guimarães, no Processo nº 2266/18 solicita ao Conselho Estadual de Educação do Estado Parecer Técnico a propósito de Projeto de Lei nº 255 de 22 de maio de 2018, que "Fica instituído como conteúdo curricular o ensino das artes na escola pública e privada no âmbito do estado de goiás" [sic], de autoria do Deputado Jeferson Rodrigues, a fim de que o nobre Deputado Lissauer Vieira possa elaborar seu relatório final.

O Projeto, ora em análise, apresenta a seguinte redação:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

*Art. 1º Fica instituído como conteúdo curricular o ENSINO DAS ARTES nas escolas pública e privada no âmbito do Estado de Goiás.*

§1º Para efeito da aplicação na esfera estadual, serão consideradas as etapas da educação do ensino.

§2º Fica entendido como "conteúdo curricular", uma disciplina ou matéria que compõe o currículo escolar, cujo "ensino" pressupõe procedimentos de planejamento, acompanhamento e avaliação continuada.

§3º O ensino das artes constitui uma das práticas indispensáveis no processo de formação do estudante.

§4º Na educação do ensino médio, para os pré-adolescentes, considerar-se-á o caráter lúdico no método de ensino destinado ao cumprimento da lei, observando-se o rico repertório de manifestações populares, folclóricas e a diversidade cultural. Trabalhando-se assim, consegue-se sequenciar a formação, preparando o aluno para absorver os conteúdos dos períodos subsequentes.

§5º Para os efeitos desta Lei, considera-se arte, a música, dança, teatro, e as artes visuais.

Art. 2º A implementação da Lei deverá prever carga horária semanal, obrigatória, durante todo o ano letivo, para o ensino de música, dança, teatro, e arte visual como atividades extraclasse relacionadas como desenvolvimento da formação do estudante.

Art. 3º O professor cumprirá sua carga horária dentro da grade curricular e em atividades extraclasse.

Art. 4º As aulas serão ministradas por professores com licenciatura em arte, por profissionais, com formação pedagógica para portadores de diploma de nível superior, sendo admitida a atuação dos professores com formação de nível médio na modalidade normal (artigos 62 e 63, da Lei 9394/96, de Diretrizes e Bases da Educação), com habilidade, para a educação do ensino médio.

§1º Será admitida, na ausência de professores habilitados nos termos da LDB, e em conformidade com as legislações específicas, estaduais e municipais, a contratação temporária de profissionais ou formandos em nível técnico ou superior.

R66

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044003036      AUTUADO EM: 21/08/2018  
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

§2º Será também admitida, em conformidade com as legislações específicas – federal, estadual, municipal – e com os planos de diretrizes nacionais dos campos da Cultura e da Educação, a contratação de mestres dos saberes e fazeres das culturas populares e tradicionais.

Art.5º Para a adequada execução da Lei 11.769/2008, faz-se necessária a capacitação continuada dos professores, em exercício (Lei 6755, de 29/01/2009) e a abertura de concurso público para o cargo de professor em educação de arte e cultura.

Parágrafo único – A implantação da lei deverá ser feita de forma gradativa iniciando-se com o aproveitamento de todos os professores de arte e cultura, e dos professores regentes de turma, com habilidade musical, dança, teatro e arte visual, para atuarem em suas classes em atividade orientados pelos professores licenciados.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Parecer:**

A proposta apresentada no respectivo Projeto de Lei visa instituir a obrigatoriedade do ensino das artes como conteúdo curricular nas escolas pública e privada do estado de Goiás.

Quanto ao ensino das Artes, cumpre informar que este já se encontra estabelecido em toda a educação básica - constituída pelas etapas da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio – conforme define o Art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei nº 9.394/1996, alterado pela Lei nº 13.415/2017, que dispõe:

Art. 26 Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º .....

§ 2º **O ensino da arte**, especialmente em suas expressões regionais, constituirá **componente curricular obrigatório da educação básica**. [Grifo nosso]

Por sua vez, a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, documento normativo e referência nacional para a formulação dos currículos dos sistemas e das redes escolares dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e das propostas pedagógicas das instituições escolares, contempla as Artes como componente curricular centrado nas linguagens das artes visuais, da dança, da música e do teatro, que articulam saberes referentes a produtos e fenômenos artísticos e envolvem as práticas de criar, ler, produzir, construir, exteriorizar e refletir sobre formas artísticas.

Ainda, conforme a BNCC, esse componente curricular contribui par a interação crítica dos alunos com a complexidade do mundo, além de favorecer o respeito às diferenças e o diálogo intercultural, pluriétnico e plurilíngue, importantes para o exercício da cidadania.

Adicionalmente, importa evidenciar que a BNCC define que aos estudantes deve ser assegurado o desenvolvimento das seguintes competências:

*Alu*



CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044003036      AUTUADO EM: 21/08/2018  
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

1. Explorar, conhecer, fruir e analisar criticamente práticas e produções artísticas e culturais do seu entorno social, dos povos indígenas, das comunidades tradicionais brasileiras e de diversas sociedades, em distintos tempos e espaços, para reconhecer a arte como um fenômeno cultural, histórico, social e sensível a diferentes contextos e dialogar com as diversidades.
2. Compreender as relações entre as linguagens da Arte e suas práticas integradas, inclusive aquelas possibilitadas pelo uso das novas tecnologias de informação e comunicação, pelo cinema e pelo audiovisual, nas condições particulares de produção, na prática de cada linguagem e nas suas articulações.
3. Pesquisar e conhecer distintas matrizes estéticas e culturais – especialmente aquelas manifestas na arte e nas culturas que constituem a identidade brasileira –, sua tradição e manifestações contemporâneas, reelaborando-as nas criações em Arte.
4. Experienciar a ludicidade, a percepção, a expressividade e a imaginação, ressignificando espaços da escola e de fora dela no âmbito da Arte.
5. Mobilizar recursos tecnológicos como formas de registro, pesquisa e criação artística.
6. Estabelecer relações entre arte, mídia, mercado e consumo, compreendendo, de forma crítica e problematizadora, modos de produção e de circulação da arte na sociedade.
7. Problematizar questões políticas, sociais, econômicas, científicas, tecnológicas e culturais, por meio de exercícios, produções, intervenções e apresentações artísticas.
8. Desenvolver a autonomia, a crítica, a autoria e o trabalho coletivo e colaborativo nas artes.
9. Analisar e valorizar o patrimônio artístico nacional e internacional, material e imaterial, com suas histórias e diferentes visões de mundo.

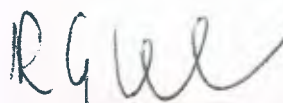
Sendo assim, diante do exarado em relação ao componente curricular Artes, consideramos que não há pertinência, do ponto de vista curricular e pedagógico, em concordar com a proposta exarada pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Diante do exposto, este Conselho Estadual de Educação é desfavorável ao presente Projeto de Lei.

É o voto.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS**, em Goiânia, aos 14 dias do mês de setembro de 2018.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CONSELHO PLENO	
RESOLUÇÃO	unanimidade
DE	ordinaária
DATA	21/08/2018
LOCAL	14 de setembro 2018
[Assinaturas]	

  
**Raph Gomes Alves**  
Conselheiro Relator